



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.551, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para explicitar a obrigação do SUS de oferecer ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.551, de 2022, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para explicitar a obrigação do Sistema Único de Saúde (SUS) de oferecer ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos.

O PL nº 1.551, de 2022, almeja a inserção, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de atribuição de competência ao SUS para o “aprimoramento do atendimento neonatal, inclusive com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos”.

A justificação indica que a medida é necessária para a proteção de bebês de risco, considerando que, na ausência de tratamento adequado, percentual significativo dos sobreviventes fica sujeito à déficits neurológicos.

Assim, busca conferir maior enfoque nas atividades preventivas para assegurar os direitos dos recém-nascidos.

A proposição foi despachada à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos da infância e da pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 1.551, de 2022, por este Colegiado.

No mérito, concordamos integralmente com o projeto e parabenizamos iniciativas como essa que aprimoram a legislação vigente com intuito de prevenir danos às nossas crianças já no ventre materno, principalmente por saber, como profissional da saúde que sou, a dificuldade e complexidade de acompanhamento multidisciplinar que as pessoas com deficiência necessitam ao longo da vida. Porém identificamos que a alteração pretendida pelo PL nº 1.551, de 2022, foi integralmente incorporada pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, sancionada posteriormente à apresentação da proposta.

Essa modificação foi altamente pertinente, pois fortaleceu a garantia de uma vida saudável para os recém-nascidos, em especial a partir do enfoque preventivo e da atenção especial aos potenciais danos cerebrais e sequelas neurológicas.

Cumprido o seu propósito, portanto, resta prejudicada a proposição em apreço.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.551, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora